



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Contagem/MG, 17 de maio 2023.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME/MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2023

DATA DA ABERTURA: 24/05/2023 ÀS 09H

OBJETO: Aquisição de peças originais, genuínas ou legítimas, pneus e serviços destinados à manutenção preventiva e corretiva dos veículos descritos e especificados no anexo I, pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde.

AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, nº 205, Bairro Tropical - Contagem/MG – CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG: 47.777.777-6 SSP/SP e CPF: 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, através do protocolo realizado por Alexandre Rodrigues Lages, OAB/MG 192.928, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e demais aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal

Rubi
18/05/2023
Kolliverie

18567354/0001-881
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME
AV. 18 DE AGOSTO, 392
CENTRO CEP 36509-000
PORTO FIRME-MG



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do edital e legislação pertinente à matéria.

No instrumento convocatório há a seguinte previsão:

8.1.8. Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, **emitido em nome do fabricante. (documento exigido para fins de participação dos itens relacionados à aquisição de pneus).**

Página 09 do Edital.

Tem, porém, que a exigência de apresentação de certificado do IBAMA apenas em nome do FABRICANTE, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. CR DO CTF DO IBAMA APENAS EM NOME DO FABRICANTE

Inicialmente, cumpre elucidar que o objeto ora discutido não se trata da exigência do Certificado de Regularidade do IBAMA nos editais de licitações, pois sabe-se da aplicabilidade e legalidade da certificação.

Nesse sentido, a referida certificação é uma forma de garantir a proteção do meio ambiente, uma vez que inspeciona o descarte e a utilização de pneus e correlatos, viabilizando um procedimento atento à preservação ambiental.

Portanto, a **discussão é gerada pela irregularidade da exigência do certificado APENAS EM NOME DO FABRICANTE**, considerando que inúmeras Cortes de Contas deste país já pacificaram entendimento acerca da impossibilidade de restringir a participação de empresas importadoras de pneus nos certames.

Ainda, nota-se de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/09 é aplicado tratamento igualitário para fabricantes e importadores. Vê-se:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Art. 1º Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

(...)

Art. 3º A partir da entrada em vigor desta resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas **fabricantes ou importadoras** deverão dar destinação adequada a um pneu inservível.

(...)

§ 2º Para que seja calculado o peso a ser destinado, aplicar-se-á o fator de desgaste de 30% (trinta por cento) sobre o peso do pneu novo **produzido ou importado**.

Art. 4º Os **fabricantes, importadores, reformadores** e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os **fabricantes e importadores** de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.

(...)

Art. 7º Os **fabricantes e importadores** de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA.

(...)

Art. 8º Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos, de forma compartilhada ou isoladamente, deverão implementar pontos de coleta de pneus usados, podendo envolver os pontos de comercialização de pneus, os municípios, borracheiros e outros.

(...)

Art. 12. Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos podem efetuar a destinação adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

A Resolução **em nenhum momento, prevê tratamento diferenciado às empresas importadoras e fabricantes**. Pelo contrário, em todos os seus trechos relevantes dispõe de forma paritária as obrigações de destinação de pneumáticos inservíveis, tratando ambos de forma praticamente indistinta

Além disso, é tema plenamente pacificado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, a **vedação de tratamento diferenciado entre produtos nacionais e produtos importados** no âmbito das licitações (exceto quando determinado de modo diverso por lei em sentido estrito). Tal fato decorre não somente do princípio da isonomia, que rege as licitações em âmbito nacional (art. 11, II, da Lei



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

14.133/2021), mas, igualmente, de normas oriundas do Direito Internacional, tal como o princípio do “tratamento nacional”, da Organização Mundial do Comércio (OMC),¹ que determina que deve ser dado o mesmo tratamento, aos importadores, que aquele dado aos produtores nacionais.

No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas de Minas Gerais, no qual já se encontra cristalizada em diversos julgamentos, acerca da **impossibilidade de se restringir a participação de empresas importadoras de pneus** nos certames do Estado:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – REGISTRO DE PREÇOS – FORNECIMENTO DE PNEUS – MUNICÍPIO DE CANAÃ – EXIGIBILIDADE DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EMITIDO EM NOME DO FABRICANTE – EMPRESA IMPORTADORA DE PNEUMÁTICO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – INDÍCIOS NÃO ELIDIDOS – RECURSO DESPROVIDO. 1. Para concessão de liminar em mandado de segurança, determina o art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, que seja relevante a fundamentação do 'mandamus' e, ainda, que haja risco de ineficácia da Segurança por ventura concedida na sentença. 2. **Em conformidade com o que se depreende da Instrução Normativa IBAMA n.º 13/2021 e da Resolução CONAMA 416/2009, a obrigatoriedade de Inscrição no Cadastro Técnico Federal se estende aos importadores de pneus, a fim de que deem destinação adequada dos pneus inservíveis, como forma de responsabilização pela preservação ambiental, de modo que a exigência de certificação de regularidade junto ao IBAMA exclusivamente em nome do fabricante dos pneus, em detrimento do direito dos licitantes que se dedicam à importação dos pneumáticos, e que estejam em situação regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, pode indicar restrição injustificada da competitividade da licitação.** Recurso desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.132737-2/001 - COMARCA DE VIÇOSA - AGRAVANTE(S): MUNICIPIO DE CANAA - AGRAVADO(A)(S): AUGUSTO PNEUS EIRELI REPRESENTADO(A)(S) POR ANA CAROLINA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA)*

EMENTA: APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS – INABILITAÇÃO – REQUISITOS DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA –

¹ Internalizado ao Direito Brasileiro por meio do Decreto Executivo Federal nº 1.355/1994, que promulgou os Acordos de Marrakesh da Rodada Uruguai e cujo Anexo 1A (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio) prevê, em seu art. 3º, o princípio do “tratamento nacional”. O descumprimento desse princípio poderia, inclusive, levar à responsabilização internacional do Estado Brasileiro perante o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA – OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO EDITAL – MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital, cujas disposições, não sendo ilegais ou inconstitucionais, vinculam a Administração Pública e os concorrentes. A exigência editalícia da qualificação técnica do licitante privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes, da regularidade da eficiente prestação do serviço público e, no caso em exame, da observância às normas de proteção ambiental. Recurso não provido. V.V - 1- O princípio da vinculação ao instrumento deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, no intuito de obter a proposta mais vantajosa, sem que as exigências apresentem condições desproporcionais ou desarrazoadas, restringindo a concorrência, de forma injustificada. 2- Segundo o art. 4º da Resolução n.º 416/2009 do Conama, a inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF junto ao Instituto poderá ser feita não só pelo fabricante, mas também pelo importador de pneus, devendo ser garantida a maior participação do particular, com condições técnicas, no certame. 3- Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.089246-7/002 - COMARCA DE PONTE NOVA - APELANTE(S): AUGUSTO PNEUS EIRELI - APELADO(A)(S): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO VALE DO PIRANGA, PREGOEIRA RENATA AMARAL DE FREITAS

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – VEDAÇÃO AO FORNECIMENTO DE **PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA – RESTRITIVIDADE INJUSTIFICADA** – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO – DEMONSTRADA BOA-FÉ – NÃO APLICADA MULTA AOS RESPONSÁVEIS – IMPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Julga-se procedente a Denúncia, posto que apresenta **injustificada reestrutividade ao certame, por indiscriminada vedação ao fornecimento de produtos de origem estrangeira**, deixando-se, no entanto, de aplicar multa aos responsáveis diante das circunstâncias deste caso, levando-se em consideração que as argumentações apresentadas pela defesa, embora juridicamente inconsistentes, são hábeis a demonstrar boa-fé na inclusão da cláusula restritiva, e, ainda, que não se demonstra dano efetivo ao Erário.

Determina-se que os responsáveis pela Administração Municipal se abstenham de prorrogar ou alterar o quantitativo do contrato decorrente do Pregão em análise, dando-se recomendações quanto aos futuros procedimentos de licitação.

(TCE/MG. Denúncia nº 812.454. Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio – sessão de julgamento em 20/10/2011)

DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. CRITÉRIOS SUBJETIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. CERTIFICADO DO IBAMA EMITIDO EM NOME DO FABRICANTE. **EXCLUSÃO DO IMPORTADOR. RESTRICÇÃO.** (...)

2. A exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama é razoável, uma vez que não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, norma que visa à proteção do meio ambiente, de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

*econômica. **No entanto, a exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência.** (...)*

(Processo n. 1031577 – Denúncia. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Deliberado em 17/11/2020. Disponibilizado no DOC de 15/1/2021) Grifonosso.

Além disso, a Corte de Contas do Espírito Santo proferiu decisão preliminar acerca da evolução do entendimento referente à restritividade da exigência do Certificado do IBAMA apenas em nome do fabricante no Processo nº 00831/2023-3 e procedeu à suspensão do certame, como segue:

Ocorre que recentemente essa Corte evoluiu o seu entendimento no sentido da necessidade de aceitação do certificado do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) tanto do fabricante quanto do importador de pneus, propiciando uma maior competitividade nos certames licitatórios, sendo parte desses posicionamentos, inclusive de minha Relatoria.

Dessa forma, a prática de exigência da Certificação de Regularidade Ambiental junto ao IBAMA emitido apenas em nome do fabricante de pneus tem o condão de limitar a aquisição a somente produtos nacionais, impedindo a competição entre esses e os produtos importados.

(...)

2. Deferir a medida cautelar, nos termos do art. 307, § 2º do RITCEES, visto que restaram demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, determinando aos Representados, a **suspensão do Pregão Presencial nº 004/2023**, na fase em que se encontrar, até posterior deliberação nos autos deste processo;

(...)

Ademais, o mesmo Tribunal também decidiu acerca da suspensão do procedimento licitatório no Processo nº 00390/2023-7:

Portanto, conclui-se que a obtenção da certificação ambiental não é apenas fornecida aos fabricantes, mas também aos importadores, assim como a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, o que demonstra ser desarrazoada a exclusão dos importadores de pneus da comprovação da certificação de regularidade ambiental no certame em questão.

Assim, a exigência contida no subitem 8.1.4, letra “b” – Da qualificação Técnica do Edital de Pregão Presencial 002/2023 da Prefeitura Municipal de Jaguaré/ES se mostra restritiva na medida



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

que restringe a participação de interessados que comercializam produtos importados ao impor exigência de certificação de regularidade ambiental exclusivamente às empresas fabricantes de pneus em detrimento das empresas importadoras, com potencial prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa pela municipalidade.

(...)

Diante de todo exposto, resta demonstrada que a exigência de certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, se mostra restritiva.

Assim, **entende-se estar configurada afronta à legislação ambiental aplicada (Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução 01/2010 do IBAMA), mostrando-se restritiva e ilegal a exigência contida no subitem 8.1.4, letra “b” – Da qualificação Técnica do Edital de Pregão Presencial 002/2023 da Prefeitura Municipal de Jaguaré/ES. Por isso, opina-se pela concessão da medida cautelar.**

(...)

3. DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO** da seguinte forma:

a) Conceder a medida cautelar, atendidos os pressupostos do art. 376, I e II do RITCEES c/c art. 124 da LC 621/2012, visto que restaram demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada no caso concreto, devendo os responsáveis promover a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 002/2023 ou eventual contrato dele decorrente, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas nos autos deste processo;

(...)

Ainda, nesse sentido, o Tribunal de Contas do Paraná pacificou entendimento:

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos.

(...)

Mérito:

1) Exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar. Impossibilidade de participação de pneus de fabricação estrangeira. **O ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos;**

(...)

15) Exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA. É indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual – Direito Ambiental. Deve-se assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela



AUGUSTO PNEUS EIRELI
CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). Válidos, portanto, são as exigências de certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional). Procedência Parcial estritamente à expedição de **Recomendação aos Municípios envolvidos para que não imponham do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA**, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo **suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação**.

(TCE-PR 10066622014, Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/03/2016) Grifos nossos.

De forma semelhante caminha o entendimento de outros Tribunais de Contas, tal como o TCE/SP, como se percebe pelos votos abaixo dos ilustres Conselheiro Dimas Ramalho e do Conselheiro Antônio Roque Citadini, notoriamente renomado pelo alto rigor técnico de suas decisões:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÕES CONTRATUAIS. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CERTIFICAÇÃO PELO IBAMA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO RESUMIDA DOS CONTRATOS. FALHA AFASTADA POR INEXISTIR INSTRUMENTOS CONTRATUAIS FORMALIZADOS. NÃO PROVIMENTO. (...)

VOTO DE MÉRITO:

A matéria, contudo, segue comprometida pela exigência editalícia de **certificação do Ibama para fabricantes** dos itens oferecidos por eventuais interessadas, **uma forma de restringir a disputa e impedir a Administração de alcançar a proposta mais vantajosa**. Assim vem decidindo este Tribunal em casos análogos, como no TC-024811.989.19-3, em sede de Exame Prévio de Edital, momento em que se verificam essencialmente **barreiras à competição licitatória**. A interpretação desta Casa, a qual estou alinhado, é que não há dispositivo legal que ampare a referida exigência e, além disso, a certificação do Ibama é própria de **fabricantes ou importadores**, o que torna inviável que se obrigue as distribuidoras a demonstrá-la, por afronta à Súmula 15 do TCE/SP.

(TCE/SP, 017254.989.20-5 / ref. TC-025425.989.18-3, Rel.: Conselheiro Dimas Ramalho, 28 de abril de 2021)

(...) a **exigência de certificação do IBAMA em nome do fabricante** (subitem 8.7.4.1), em detrimento de outros mecanismos idôneos, visando garantir a conformação dos itens às características demandadas pela Municipalidade, **acaba obstruindo a ampla participação de licitantes no certame, razão pela qual tem sido sistematicamente rechaçada por este Tribunal**, a exemplo da decisão proferida nos processos TCS 18921.989.21 e 18928.989.21, conforme acentuado no r. Despacho liminar. NESSAS CONDIÇÕES, ACOMPANHANDO A CONCLUSÃO DA ATJ, MPC E SDG, VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO TRATADA NO TC-22030.989.21 E PELA PROCEDÊNCIA DAQUELA ABRIGADA NO TC-21980.989.21, COM **DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE**



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

ITAPUÍ PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS CORRETIVAS PERTINENTES, QUE VIABILIZEM O ADEQUADO SEGUIMENTO DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (TCE/SP, PROCESSOS: 1) 22030.989.21-4; e, 2) 21980.989.21-4, Voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO T. PLENO - 08 DE DEZEMBRO DE 2021).

Por fim, percebe-se que, também no TCE/SC,² à semelhança dos anteriores, as licitações que admitem tão somente os certificados de fabricante, exigindo-se uma impossível emissão de certificado pelo produtor estrangeiro, têm sido devidamente rechaçadas, por configurar uma restrição indevida contra os importadores:

(...) Quanto à condição de certificação do IBAMA, exigida pelo item n. 7.1.4, B, do Edital, a Representante aduz que tal disposição importaria **vedação completa de produtos importados**, já que o IBAMA atua exclusivamente no mercado interno, **violando de forma clara o princípio da isonomia**. A certificação de regularidade fornecida pela IBAMA (CTF) visa atestar a regularidade de operação de empresas que realizam atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

(...)

No caso em tela, o Edital n. 09/2019 da Prefeitura de Forquilha exige a apresentação de “Certificação IBAMA do fabricante, obrigatória aos pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior”. Embora seja possível e recomendável que a Administração exija dos licitantes certificado de regularidade emitido pelo IBAMA, é importante salientar que **a atuação fiscalizatória e normativa da referida autarquia federal se restringe ao território nacional**. Assim, não seria possível que uma empresa estrangeira obtivesse o certificado de regularidade exigido.

(...)

A exigência de certificação do IBAMA **apenas do fabricante, excluindo-se o importador**, assim como previsto no item n. 7.1.4, B do Edital **restringe o caráter competitivo da licitação**, que tem por fim aumentar o número de concorrentes e fomentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A discussão em torno do assunto **não é novidade no âmbito desta Corte de Contas**. No processo REP 18/00222103, a decisão cautelar do Tribunal acabou ensejando a **anulação do procedimento licitatório** que continha a mesma restrição. Já no processo REP 15/00046806, o Tribunal considerou irregular a previsão editalícia e aplicou multa ao responsável (TCE-SC. Acórdão n. 015/2016, página 18 do Diário TCE-SC, de 5 de Fevereiro de 2019)

² No caso do TCE/SC, nota-se que a exigência de certificados somente de fabricantes tem sido classificada, inclusive, em suas cartilhas orientativas, como hipótese de “licitação dirigida”:

<https://www.tcsc.br/sites/default/files/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20do%20auditor%20fiscal%20de%20controle%20externo%20Geraldo%20Jos%C3%A9%20Gomes%2C%20da%20Diretoria%20de%20Controle%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20Contrata%C3%A7%C3%B5es%2028DLC%29.pdf>



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Não obstante, a Administração acaba por criar uma **restrição velada**, ao passo que impede a participação dos importadores, direcionando assim a licitação e favorecendo empresas nacionais, algo que viola o **princípio da competitividade** e gera potencial prejuízo ao Erário, visto que os pneus importados, na maioria dos casos, possuem uma qualidade maior e um preço menor do que os produzidos nacionalmente.

Ainda, a restrição viola o **princípio da extraterritorialidade**. Acerca de tal assunto, verifica-se o entendimento, já pacificado, do TCE do Paraná, que afirma, expressamente ser impossível gerar efeitos extraterritoriais da supracitada Resolução do CONAMA para produtores estrangeiros:

*“(…) Recomendação aos Municípios envolvidos para que não imponham do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, **já que dita norma não tem extraterritorialidade**, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação. (TCE/PR, Acórdão n.º 1045/16, grifo nosso)*

A referida impossibilidade de aplicação extraterritorial das diretrizes nacionais é um **corolário lógico do princípio da soberania** das nações estrangeiras (art. 1º, I, c/c art. 4º, III, IV e V, da CF/1988). De fato, não pode o Estado brasileiro obrigar as empresas sediadas em outros países - ou seja, fora de sua jurisdição - que se adequem aos parâmetros e às obrigações cujo cumprimento deve ser dar, tão somente, no próprio território nacional (no caso, a destinação ambientalmente adequada de pneumáticos inservíveis para a reciclagem). **Tal diretriz somente pode ser direcionada às empresas importadoras**, que, de fato, exercem atividades no território nacional.

Ademais, a questão também já se encontra pacificada pelo próprio entendimento do **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**, que em recente julgamento, em outubro de 2022, já assentou o tema, ao rejeitar os argumentos da AGU (os quais se baseavam na jurisprudência do TCE/MG), e firmar o posicionamento acerca da irregularidade de se afastar a possibilidade de



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

participação das empresas importadoras detentoras de certificado de importador do IBAMA:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a perda do objeto;

c) dar ciência à Base Aérea de Florianópolis, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão SRP 20/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) o instrumento convocatório do certame faz menção à Instrução Normativa Ibama 31, de 3/12/2009, nos subitens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, norma expressamente revogada pela Instrução Normativa Ibama 6, de 24/3/2014, além disso, atualmente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é regulamentado pela Instrução Normativa Ibama 13, de 23/8/2021;

c.2) a exigência constante dos itens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, de que só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, mormente no que tange a pneus e similares, restringe indevidamente a competitividade do certame em desfavor de importadores, uma vez que a possibilidade de apresentação do citado cadastro emitido em nome do fabricante ou, alternativamente, em nome do importador dos pneus, é a interpretação que melhor se amolda à Resolução Conama 416/2009, bem como o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Base Aérea de Florianópolis e à representante; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

(TCU-Plenário. Acórdão 2351/2022, de 19 de outubro de 2022)

Sobreleva-se que, assim como o fabricante, as empresas licitantes tem o dever da responsabilização sobre o descarte realizado com os produtos fornecidos.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Logo, constata-se que a certificação pode ser tanto do fabricante, quanto do importador.

Acerca do tema, estabelece o artigo 3º e parágrafos, da Lei de Licitações, que a nacionalidade do produto oferecido pelo licitante deve ser considerada somente em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, apenas quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira, e também demonstra que **está vedado o uso de especificações que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam distinções em razão da naturalidade**. Observa-se a transcrição do dispositivo:

Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifos Acrescidos).

Assim, esta impugnante não concorda com a exigência de apresentação do certificado apenas em nome do fabricante, pois irá direcionar o edital à aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei, motivo pelo qual pugna pela retificação do instrumento convocatório.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 - I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG - CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

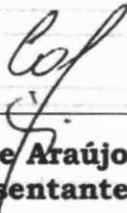
II. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O provimento da presente impugnação amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o item do edital, passando a possibilitar a apresentação do Certificado do IBAMA em nome do IMPORTADOR;

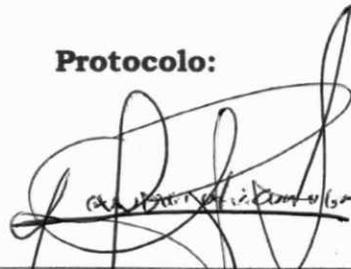
No caso de deferimento, que haja a retificação do edital e intimação da empresa acerca da decisão no e-mail: juridico@augustopneus.com.br

Nestes termos,
pede deferimento.



Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira
Representante legal

Protocolo:



Alexandre Rodrigues Lages
OAB/MG 192.928

Alexandre Rodrigues Lages
OAB/MG 192.928



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.809.489/0001-21 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/12/2019
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL AUGUSTO PNEUS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R CINQUENTA E UM	NÚMERO 205	COMPLEMENTO *****
---------------------------------------	----------------------	----------------------

CEP 32.072-550	BAIRRO/DISTRITO TROPICAL	MUNICÍPIO CONTAGEM	UF MG
--------------------------	------------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ATENDIMENTO@AUGUSTOPNEUS.COM.BR	TELEFONE (31) 4042-4432
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/12/2019
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **27/03/2023** às **09:10:17** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/357.594-1	MGP2200615725	13/07/2022

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
354.312.838-80	ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Página 1 de 1

**TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA
AUGUSTO PNEUS EIRELI
CNPJ:35.809.489/0001-21
NIRE:31600903376**

ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA, brasileira, empresária, solteira, nascida em 13.03.1990, residente e domiciliada à Rua Afonso Pena, nº. 1911, bairro: Araçatuba, São Paulo/SP, CEP: 16.011-040, portadora do CPF sob nº. 354.312.838-80 e da Carteira de Identidade nº. 47.77.7777-6 SSP/SP.

A titular da empresa individual de responsabilidade limitada **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, registrada na JUCEMG sob o nº 31600903376, inscrita no CNPJ sob o nº 35.809.489/0001-21, resolvem promover a transformação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Limitada Unipessoal, sob os seguintes termos e condições:

1- DAS ALTERAÇÕES

2- DA TRANSFORMAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA

Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Limitada Unipessoal, sob o nome empresarial de **AUGUSTO PNEUS LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, na Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que trouxe a possibilidade de constituição de sociedade limitada por apenas um único sócio, inserindo, assim, a figura da sociedade limitada unipessoal (SLU).

3- DO AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

O capital social, totalmente integralizado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa neste ato para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo o presente aumento no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, ficando o novo capital social integralizado em moeda corrente nacional, distribuído para a sócia da seguinte forma:

SÓCIA	Nº DE COTAS	VALOR EM R\$	PART . %
ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA	400.000	400.000,00	100
TOTAL	400.000	400.000,00	100

4- CONSOLIDAÇÃO

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade passa a adotar o nome empresarial **AUGUSTO PNEUS LTDA**.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31213277544 em 18/07/2022 da Empresa AUGUSTO PNEUS LTDA, Nire 31213277544 e protocolo 223575941 - 14/07/2022. Autenticação: 689584EEC89A4FD1161EDD7774EFA06EF73F5F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/357.594-1 e o código de segurança KRR6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

**TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA
AUGUSTO PNEUS EIRELI
CNPJ: 35.809.489/0001-21
NIRE: 31600903376**

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade exerce a atividade o comércio atacadista e varejista de pneumáticos e camarás de ar e serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores feito por terceiros.

CLÁUSULA TERCEIRO - A sede da empresa é na Rua Cinquenta e um, nº 205, Bairro: Tropical, Contagem - MG, CEP 32.072-550.

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade continua com prazo de duração por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 17/12/2019.

CLÁUSULA QUINTA - O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, pela a sócia:

SÓCIA	Nº DE COTAS	VALOR EM R\$	PART %
ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA	400.000	400.000,00	100
TOTAL	400.000	400.000,00	100

CLÁUSULA SEXTA - A administração da sociedade caberá a sócia administradora **ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA**, já qualificado, cabendo a ela a responsabilidade ou representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social.

Parágrafo primeiro: A sócia administradora **ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA**, já qualificada acima, declara sob as penas da Lei, que não está impedida de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência de Lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses relacionadas no artigo 1.011, §1º, do código civil (Lei nº 10.406/2002).

Parágrafo segundo: Em suas deliberações, a administradora adotara preferencialmente a forma estabelecida no §3º do artigo 1.072 do código civil (lei 10.406/2002), ou seja: fica dispensada a reunião ou assembleia, quando todos decidirem, por escrito sobre a matéria, objeto da mesma.

CLÁUSULA SÉTIMA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OTAVA - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o Balanço Patrimonial e o Balanço de Resultado Econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância dos dispositivos legais aplicáveis. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil que termina em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o Balanço Patrimonial e o Balanço de Resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância dos dispositivos legais aplicáveis. Os lucros ou prejuízos apurados poderão ser distribuído ou suportado pela sócia, de forma proporcional a participação de cada um no capital social, a sociedade poderá efetuar pagamentos mensais a sócia dos lucros apurados em Balanços Intermediários de acordo com a sua situação financeira.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA
AUGUSTO PNEUS EIRELI
CNPJ:35.809.489/0001-21
NIRE:31600903376**

CLÁUSULA NONA - A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritório quando e onde lhes convier, dentro do território nacional, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - Não obstante contratada por prazo indeterminado, a sociedade não entrará em dissolução, nem conseqüentemente em liquidação, em caso de retirada, falência e/ou incapacidade civil da sócia. Ocorrendo um desses eventos, os haveres da sócia que falecer, for declarado interdito ou falido, ou que desejar retirar-se da sociedade, serão apurados segundo o último balanço social ou balanço especial levantado para esse fim, e pago aos sócios, herdeiros ou representante legal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A sócia **ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA**, prestará serviço à sociedade, e por esta razão terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, que será levada a débito da conta de despesas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, estranhos ao quadro social, sem o expresse consentimento da sócia administradora, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Continua eleito o foro da Comarca de Contagem, Minas Geral, para dirimir quaisquer questões, oriundas da presente alteração contratual, e os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

E, por assim se acharem justos e pactuados, assinam o presente instrumento.

Contagem, 12 de julho de 2022.

ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31213277544 em 18/07/2022 da Empresa AUGUSTO PNEUS LTDA, Nire 31213277544 e protocolo 223575941 - 14/07/2022. Autenticação: 689584EEC89A4FD1161EDD7774EFA06EF73F5F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/357.594-1 e o código de segurança KRR6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 5/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/357.594-1	MGP2200615725	13/07/2022

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
354.312.838-80	ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa AUGUSTO PNEUS LTDA, de NIRE 3121327754-4 e protocolado sob o número 22/357.594-1 em 14/07/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31213277544, em 18/07/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Edineia Maria de Souza.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
354.312.838-80	ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
354.312.838-80	ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Belo Horizonte, segunda-feira, 18 de julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por Edineia Maria de Souza, Servidor(a) Público(a), em 18/07/2022, às 10:41 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](#) informando o número do protocolo 22/357.594-1.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31213277544 em 18/07/2022 da Empresa AUGUSTO PNEUS LTDA, Nire 31213277544 e protocolo 223575941 - 14/07/2022. Autenticação: 689584EEC89A4FD1161EDD7774EFA06EF73F5F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/357.594-1 e o código de segurança KRR6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 7/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, segunda-feira, 18 de julho de 2022

**ANA CAROLINA
DE ARAUJO
MARCAL
VIEIRA:35431283880
3880**

Assinado digitalmente por ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA:35431283880
 ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EMBRANCO, OU=17452883000173, OU=videoconferencia, CN=ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA:35431283880
 Razão: Eu sou o autor deste documento
 Localização:
 Data: 2022.03.27 09:18:58-03'00'
 Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

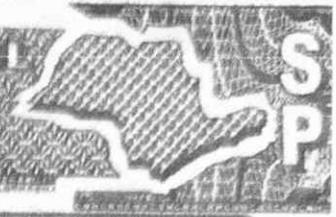


Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31213277544 em 18/07/2022 da Empresa AUGUSTO PNEUS LTDA, Nire 31213277544 e protocolo 223575941 - 14/07/2022. Autenticação: 689584EEC89A4FD1161EDD7774EFA06EF73F5F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/357.594-1 e o código de segurança KRR6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETARIA-GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
47777777 SSP/SP

CPF DATA NASCIMENTO
354.312.838-80 13/03/1990

FILIAÇÃO
APARECIDO MARCAL VIEIRA
MARIA NEIDE DE ARAUJO MARCAL VIEIRA



PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
05797697014 14/09/2031 27/04/2017

OBSERVAÇÕES
A

ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA:35431283880
Assinado eletronicamente por ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA 35431283880
ID: C=BR, O=CP, OU=Secretaria de Transportes e Infraestrutura Federal de Brasil, CN=ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA 35431283880
Data: 2023.03.27 09:23:09Z
Foi PDF Render Versão: 12.1.0

ASSINATURA DO PORTADOR LOCAL DATA EMISSÃO
POUPATEMPO ARACATUBA, SP 20/09/2021

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP
Assinatura Eletrônica
ASSINATURA DO EMISSOR

11851846031
SP007176690

SÃO PAULO
DENATRAN CONFIANÇA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2273667303

PROIBIDO PLASTIFICAR
2273667303





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: AUGUSTO PNEUS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.809.489/0001-21
Certidão nº: 1100970/2023
Expedição: 10/01/2023, às 09:00:00
Validade: 09/07/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **AUGUSTO PNEUS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 35.809.489/0001-21, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

ANA
CAROLINA
DE ARAUJO
MARCAL
VIEIRA:35431
283880

Assinado digitalmente por ANA
CAROLINA DE ARAUJO MARCAL
VIEIRA:35431283880
ND: CN=, CHICP=Brasil, OU=
Secretaria de Recurso Federal do Brasil
RTB, DN=RTB e CPF=13, O=DEB
BRANCO, OU=1745283300173, OU
=vinculamento, CN=ANA
CAROLINA DE ARAUJO MARCAL
VIEIRA:35431283880
Resumo: Eu sou o autor deste
documento.
Emissão:
Data: 2023.03.27 09:17:49-0300
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
7592887	22/02/2023	22/02/2023	22/05/2023

Dados básicos:

CNPJ : 35.809.489/0001-21
Razão Social : AUGUSTO PNEUS EIRELI
Nome fantasia : AUGUSTO PNEUS EIRELI
Data de abertura : 17/12/2019

Endereço:

logradouro: RUA CINQUENTA E UM
N.º: 205 Complemento:
Bairro: TROPICAL Município: CONTAGEM
CEP: 32072-550 UF: MG

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras
e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

Código	Descrição
21-45	Importação de pneus e similares - Resolução CONAMA nº 416/2009

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Chave de autenticação	6DRT1827TSYR9MWY
------------------------------	------------------

 <p>Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis</p>	 <p>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO N.º de registro no banco de dados do Ibama: 7592887 CPF/CNPJ: 35.809.489/0001-21 Nome/Razão Social/Endereço AUGUSTO PNEUS EIRELI RUA CINQUENTA E UM TROPICAL CONTAGEM/MG 32072-550 Atividades Potencialmente Poluidoras Categoria / Detalhe Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 / Importação de pneus e similares - Resolução CONAMA nº 416/2009</p>	<p>Observações: 1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA. 3 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, visite http://www.ibama.gov.br e procure Serviços On-Line, depois Consulta de Regularidade. 4 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente. 5 - No caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA, obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema. 6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente. 7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos.</p> <p>Data de emissão: 01/02/2021 Autenticação: a7lc.56uf.4clz.jfzr</p>
---	---	---